



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 7

Ofício-Circular n. 012/2013  
Pedido de Providências n. 0012910-45.2012.8.24.0600

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

**Assunto: Oitiva de peritos – observância do art. 159, § 5º, I, do CPP – autos n. 0012910-45.2012.8.24.0600**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com competência na área criminal:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 3-4) e da decisão (fl. 6) exarados nos autos acima referidos, a fim de cientificá-lo(a) de seus termos e, por conseguinte, comunicar-lhe que, ao proceder à oitiva de peritos, deve ser observado o disposto no art. 159, § 5º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva  
Corregedora-Geral da Justiça e.e



**Autos nº 0012910-45.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**  
**Requerente: Daniel Buhatem Koch e outros**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O perito criminal Daniel Buhatem Koch, Coordenador do Núcleo Regional de Perícias de Blumenau – IGP/SSP/SC, encaminhou mensagem eletrônica a este órgão censor buscando esclarecer dúvida acerca da conduta de determinados Juízes de Direito no arrolamento de Peritos Oficiais do IGP como testigos em processos, sem o encaminhamento prévio dos quesitos.

Sustentou que o procedimento está em desacordo com o art. 159, § 5º, I do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo legal menciona que as partes podem requerer a oitiva dos peritos para esclarecimento de alguma dúvida, desde que os quesitos sejam encaminhados com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, podendo o *expert* apresentar as respostas em laudo complementar.

Acrescentou que o formato atual com que são conduzidas as audiências acabam por prejudicar a prova, pois na solenidade em que o perito é inquirido, não lhe foi dado prazo suficiente para o estudo do caso, ceifando a oportunidade de se preparar para esclarecer o máximo possível a controvérsia.

Requereu por fim o saneamento da atual situação.

**É o relatório.**

Cumpre salientar que as atividades deste órgão censor são orientar, fiscalizar e disciplinar, de forma que, analisando o requerimento



formulado pelo *expert*, chego a conclusão de que se trata de matéria jurisdicional, não sendo, portanto, de competência desta Corregedoria.

Entretanto, entendo como pertinente uma orientação à justiça de 1º grau para a observação do art. 159, § 5º, I do CPP.

Isso posto, opino:

a) pela comunicação ao requerente, por correio eletrônico, com cópia deste parecer.

b) pela expedição de ofício-circular à todos os magistrados com competência na área criminal para que observem o disposto no art. 159, § 5º, I do CPP, relativo ao procedimento para oitiva de peritos, com cópia deste parecer.

Por fim, pelo arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.

É o parecer, que *sub censura* submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 17 de dezembro de 2012.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
**Juiz Corregedor**



**Autos nº 0012910-45.2012.8.24.0600**  
**Ação: Pedido de Providências**  
**Requerente(s): Daniel Buhatem Koch e outros**

### DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro, exarado pelo Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga.

2. Comunique-se o requerente, por correio eletrônico, com cópia do referido parecer e desta decisão.

3. Expeça-se ofício circular, com cópia da manifestação de fls. 3-4 e desta decisão, a todos os magistrados com competência na área criminal para que observem o disposto no art. 159, § 5º, I do Código de Processo Penal, ao procederem à oitiva de peritos.

4. Cumpridas as diligências determinadas, archive-se.

Florianópolis (SC), 8 de janeiro de 2013.

Desembargadora Salete Silva Sommariva  
Corregedora-Geral da Justiça e.e.